



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35950.002581/2007-44  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SEDINEI SALES ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/07/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PARA NÃO PERDER A CONDIÇÃO DE SEGURADO ENQUANTO AGUARDA RESPOSTA AO PEDIDO DE APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA - A demora na resposta ao pedido de aposentadoria e o receio de perder a qualidade de segurado, justificam o recolhimento durante o período de análise do requerimento, devendo serem devolvidos os valores pagos, se reconhecido que à época do pedido o segurado já fazia *jus* ao benefício e não restando demonstrado cabalmente o exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

Recurso Voluntário Provido

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, formalizado por SEDINEI SALES ROCHA, referente às competências 05/2003 a 07/2006, pedido este que foi negado pela autoridade de primeira instância, sob o argumento de os recolhimentos objeto do pleito em análise foram efetivados após a concessão do referido benefício na condição de segurado obrigatório — contribuinte individual com código de pagamento 1007, conforme GPS comprobatórias.

Inconformado com a Decisão de fls. 27 a 29, o requerente apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que em 2001 deu entrada no pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, oportunidade em que fora orientado por um funcionário do próprio instituto a continuar efetuando recolhimentos até a decisão sobre seu pedido para que não perdesse a condição de segurado, tendo o referido servidor preenchido e rubricado a primeira GRPS, que serviu de modelo para as demais.

Sustenta que devido tal orientação, foi efetuando os recolhimentos na qualidade de autônomo, sem que estivesse exercendo qualquer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Alega que em face da negativa da concessão do benefício, ingressou com uma ação judicial, efetuando os recolhimentos para garantir a qualidade de segurado caso a decisão judicial lhe também lhe fosse desfavorável.

Defende que, se assim não fosse e estivesse desempenhando atividade econômica, somente teria iniciado os recolhimentos à partir da decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria. Informa que naquela ocasião dispunha de recursos oriundos de indenização trabalhista, aplicações financeiras, aluguéis e verbas oriundas de previdência complementar

Insiste o recorrente, amparado pela mesma Lei 8.212/91 e suas alterações e pelo Regulamento da Previdência Social, que o pagamento ou recolhimento feito foi indevido, desde que posterior à concessão da sua aposentadoria, o que não teria ocorrido caso o INSS de pronto houvesse reconhecido seu direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim colaciona documentos e decisões judiciais que dão amparo ao pleito ora em análise.

Requer a reforma da decisão vergastada a fim de ser devolvida ao recorrente a quantia paga indevidamente, com a correção prevista em lei.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em outras ocasiões, já me manifestei acerca dos pedidos de restituição de valores ditos “recolhidos indevidamente”.

Em alguns casos, como o de recolhimento de contribuições à maior, fica mais evidente o direito ou não do contribuinte em reaver os valores que entende serem indevidos. Já em outros, como o caso ora sob exame, faz-se necessário uma análise mais apurada quanto aos argumentos do requerente e as razões de negativa por parte da autoridade administrativa.

Via de regra, os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade que, nas palavras de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO “é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo”.

No caso em apreço, a autoridade de primeira instância baseou-se nas disposições do §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 e o §2º do art. 89, do mesmo diploma legal, *verbis*:

*At-t. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas..*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).(grifos nossos)*

*Art. 89 — Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*Parágrafo 1º -(...).*

*Parágrafo 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei*

Assim, concluiu o Auditor Fiscal que “o requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social e não comprovou que não exercia atividade autônoma . Tal entendimento repousou-se no fato de o contribuinte ter efetivado recolhimentos

*no período em que, em tese, já estaria aposentado e voltado a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS.”*

A meu ver, a decisão incorre em erro. Embora o direito à aposentadoria do recorrente tenha ocorrido em maio de 2003, somente em novembro de 2006, através de uma decisão judicial o INSS reconheceu tal condição, retroagindo àquela data, pois, fora a data do pedido efetuado pelo contribuinte.

Ou seja, o recorrente ainda não gozava da qualidade de aposentado e continuou a efetuar recolhimentos por continuar ou voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS. Note-se que o próprio AF, utiliza o termo “em tese” para dizer que o requerente estaria aposentado.

Havia naquele momento, no máximo, uma expectativa de direito e, enquanto não se obtinha uma resposta favorável e definitiva aos seus anseios, cuidou de continuar efetuando recolhimentos, para manter a qualidade de segurado.

Tal procedimento, aliás, é o mais comum. Imagine que durante o período em que seu pedido e ele ainda estava sob análise o recorrente necessitasse de um auxílio doença, por exemplo. Caso não possuísse a qualidade de segurado não faria jus a tal benefício.

A bem da verdade, tais situações somente ocorrem por conta da morosidade do órgão previdenciário em dar uma resposta ao contribuinte. Não é razoável que uma pessoa idosa tenha que esperar mais de três anos para ter seu direito reconhecido pelas autoridades administrativas. Em alguns casos há notícias de que os beneficiários nem chegam a usufruir da aposentadoria, morrem antes do benefício ser concedido.

Imaginemos que no presente caso, o benefício fosse concedido com no máximo três meses após o pedido. Teria o recorrente continuado a efetuar os recolhimentos? Com certeza não. Até porque, pelo que se depreende dos autos, a suposta atividade tida pelo órgão de primeira instância como exercida pelo recorrente, não era um emprego com carteira assinada ou com descontos efetuados e recolhidos por um tomador de serviços, por exemplo, mas sim, uma contribuição feita espontaneamente pelo recorrente e que em nada lhe beneficiaria com relação aos valores de sua aposentadoria.

E pior ainda, no presente caso, tal direito não fora reconhecido administrativamente, foi necessária a intervenção do poder judiciário para que a administração concedesse ao requerente um direito já adquirido desde a propositura do pedido administrativo que lhe foi negado.

No presente caso, não tem como exigir que o contribuinte faça prova negativa das alegações da administração para que, assim, indigitada presunção seja afastada, isto seria fornecer à Administração um privilégio, ou melhor, mais um privilégio.

Como o recorrente iria provar não ter exercido atividade sujeita ao RGPS se continuava fazendo recolhimentos apenas por orientação verbal de um funcionário do próprio INSS?

Ante hipossuficiência do recorrente, a burocracia e a morosidade do poder público, temos que nos basear no princípio da razoabilidade amparada ainda na verossimilhança das alegações trazidas aos autos.

Importante salientar que, á época do pedido, o recorrente preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria e, não fosse a demora da resposta do órgão administrativo, e a necessidade da decisão judicial, não teria havido o recolhimento indevido e tão pouco a necessidade do presente pedido.

Por fim, ao contrário do que entendeu a autoridade de primeira instância, não vislumbro nos autos, que o recorrente tenha exercido atividade abrangida ao RGPS que o obrigasse de fato aos recolhimentos efetuados.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo como indevidas as contribuições efetuadas pelo recorrente no período de 05/2003 a 07/2006, devendo haver a restituição dos valores com as devidas correções e juros.

Marcelo Freitas de Souza Costa